



(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever verificação quanto ao sistema de escapamento na contratação de serviços de motofrete.

Art. 1º. A Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1º (...)

(...)

§ __º. Na prestação de serviços de colaboradores de motofrete, motoboys e entregadores por aplicativo, a empresa contratante se certificará de que os veículos utilizados não possuem alterações nos sistemas de escapamento, inexistindo emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei ou em regramento específico." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A entrega por "delivery" já movimentava a economia antes mesmo dos grandes plataformas, porém, foi no período em que o isolamento social foi intensificado e no atual momento pós-pandemia, que os serviços de entregas se mostraram extremamente relevante para os consumidores.

Os entregadores são coordenados para agilizar as entregas e garantir a satisfação do cliente e até o consumidor final. E com os novos hábitos de consumo, a tendência é que este mercado continue crescendo.

Justamente por atuarem em atividade de logística nas ruas das cidades, esses trabalhadores devem respeitar a legislação vigente, bem como respeitar seus contratantes e seus clientes.



Uma prática corriqueira e que vem incomodando a população em geral, seja nos grandes centros ou nas cidades do interior, o barulho ensurdecedor dos escapamentos adulterados, seja em motos ou carros.

Embora tenhamos legislação vigente que proíbe qualquer alteração por parte dos proprietários, a responsabilização pela contratação do serviço passa a ser do contratante, que deve exigir que o colaborador não tenha realizado qualquer modificação.

Como forma de contribuir ao bem-estar da população, muitas vezes idosos, bebês e pessoas com alguns transtornos sofrem com os ruídos desse tipo de modificação.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS
Madson Henrique



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.890, de 24 de fevereiro de 2023]**

LEI N.º 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

[Dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas; e dá outras providências. (“Lei do Silêncio”)]

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem-estar e ao sossego público.

SECÃO 1.ª

Proibições em geral.

Art. 1º. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

- a) de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) de buzinas, trompas, “claxons”, apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;
- d) de anúncio de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;
- e) de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.324/1965 – pág. 2)

do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

~~g) de máquinas e motores, apitos ou sireias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;~~

g) de máquinas e motores, apitos ou sireias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, exceção feita quando de datas festivas ou em caráter de emergência, a critério do Executivo; (*Alinea com redação dada pela Lei n.º 1.720, de 25 de agosto de 1970*)

~~h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.~~

h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes e estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transeuntes. (*Alinea com redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987*)

~~Parágrafo único. Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.~~

§ 1º. Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência. (*Renumerado pela Lei nº 9.890, de 24 de fevereiro de 2023*)

§ 2º. As residências, empresas e demais estabelecimentos que tenham alarmes sonoros instalados afixarão placa indicativa legível e em local visível com número de telefone da empresa de alarmes para notificação e desativação do sinal sonoro em caso de disparo acidental. (*Acrescido pela Lei nº 9.890, de 24 de fevereiro de 2023*)

SECÃO 2.ª

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2º. Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;